



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5. 763
(22.09.2008)**

PROCESSO : Nº 638, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL.
RECORRENTE : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ.
ADVOGADO : Felipe Rebelo de Lima - OAB/AL 6.916 e outros.
RECORRIDO : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA GENTE EM PRIMEIRO LUGAR.
ADVOGADO : Rita de Cássia M. C. Coutinho - OAB/AL 6.270 e outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.
DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO.
INSERÇÕES. UTILIZAÇÃO. IMAGENS EXTERNAS
AO ESTÚDIO. PROPAGANDA IRREGULAR EM SUA
FORMA E NÃO NO SEU CONTEÚDO. RETIRADA DO
AR. PERDA DO TEMPO EM DOBRO.
INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de setembro do ano 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MEDONÇA DA SILVA DANTAS - Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA e a COLIGAÇÃO POR AMOR A MACEIÓ recorrem da sentença, da lavra do MM. Juiz da 2ª Zona – Maceió, que julgou procedente em parte a representação eleitoral, determinando a imediata retirada da propaganda impugnada – inserção, arbitrando multa diária em caso de descumprimento, com supedâneo no parágrafo único do art. 242 do Código Eleitoral.

Em suas razões recursais, José Cícero e sua coligação partidária alegam que a sentença mereceria reforma, uma vez que o pedido do tempo em dobro não teria sido acolhido pelo magistrado.

Requerem o provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 32/35.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

A sentença recorrida consignou a imediata retirada da propaganda objeto da representação, por entender aquele Juízo que a propaganda veiculada por meio de inserções era irregular por utilizar imagens externas, ocasionando desequilíbrio à disputa eleitoral.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

O artigo 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 assim estabelece:

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais de por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, **trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos**, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

(...)

IV – na veiculação das inserções **é vedada a utilização de gravações externas**, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, **e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação**”.

O artigo 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, veda que os partidos e coligações utilizem de imagens externas na veiculação de suas inserções de propaganda eleitoral, posto que tais inserções visam, principalmente, à apresentação pessoal do candidato ao eleitor, a fim de fazer uma escolha que melhor atenda às suas expectativas e anseios.

Analisando detidamente a inserção constante da mídia em anexo, observo inúmeras imagens fora do estúdio, como o mar de Maceió, a candidata



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

caminhando em ruas, acenando e abraçando os eleitores, além de várias pessoas dizendo que iriam votar em Solange.

Desta forma, houve a veiculação de imagens externas ao estúdio, o que configura, no meu sentir, violação ao inciso IV do art. 51 da Lei nº 9.504/97, pouco importando se há ou não mensagens que desagradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação.

Assim, a propaganda foi irregular na sua forma, não no seu conteúdo.

De mais a mais, a única sanção possível é a retirada de sua veiculação. Assim, não poderia o Magistrado inovar, criando a sanção de perda de tempo em dobro, por inexistente na espécie inserções.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(90ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 638, Classe 30.

Recorrente: José Cícero Soares de Almeida

Recorrente: Coligação Partidária Por Amor a Maceió

Advogado: Felipe Rebelo de Lima e outros

Recorrido: Coligação Gente em Primeiro Lugar

Advogado: Andréa de Albuquerque Calheiros e outros

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.763, de 22/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentou-se momentaneamente da Sessão o Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 22.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.763, de 22/09/2008, foi conferido e publicado na 90ª sessão, realizada na mesma data. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões